



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 02699/11

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé

**Exercício:** 2010

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr. Eliphas Dias Palitot

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé - Exercício 2010. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa e Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -00856/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé - PB, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Eliphas Dias Palitot.

A Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelos responsáveis concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1 Responsabilidade do gestor do instituto no exercício de 2009, Sr. Eliphas Dias Palitot (período de março a dezembro de 2009)**
  - 1.1 realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior;
  - 1.2 ausência de correção do valor das parcelas referente ao termo de confissão de débito autorizado pela Lei Municipal nº 530/2007 (artigo 3º) e
  - 1.3 ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: T C – 02699/11**

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- a) Regularidade com Ressalvas das contas do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. Eliphias Dias Palitot, relativas ao exercício de 2010.
- b) Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e
- c) Baixa de recomendações ao IPASB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO**

Foi registrado pela Auditoria que as despesas administrativas para custeio no percentual superou o limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, além da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP e ausência de correção do valor das parcelas referente ao termo de confissão de débito autorizado pela Lei Municipal nº 530/2007.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas a gravidade das máculas apontadas, globalmente consideradas, não é suficiente para manifestação pela irregularidade das contas, mas sim pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB, entendimento ao qual me filio, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a decisão como se nela estivesse transcrita, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02699/11

- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) Recomendações ao IPASB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02699/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 02699/11

- a) regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Eliphas Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphas Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) Recomendação ao IPASB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 8 de Maio de 2018 às 08:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 23:30



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO